



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1080214-18.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RUBIANA MONISE DE LIMA, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO 45270

EMBARGANTE: RUBIANA MONISE DE LIMA (autora)

EMBARGADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A (requerida)

(NG)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. R. Decisão, proferida por esta Relatora, que determinou a suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Autora que se insurge contra a determinação de suspensão, alegando que o caso concreto não se relaciona ao conteúdo do Tema 1264, haja vista que a presente ação tem como pedido principal a declaração de inexigibilidade do débito por ausência de lastro contratual. No mais, sustenta que a questão atinente à prescrição da dívida trata-se de pedido subsidiário, pois apenas seria analisado caso a empresa ré comprove a origem e a legitimidade do débito. Pretensões da autora que não podem ser acolhidas. Ainda que o pedido principal desta demanda seja a declaração de inexigibilidade do débito, é incontroverso que a autora também discute a abusividade da manutenção de seu nome em plataforma de acordo ou renegociação de dívidas por débito vencido há mais de cinco anos. Inequívoca a subsunção do conteúdo desta lide à hipótese tratada no Tema Repetitivo 1264 do C. STJ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Suspensão acertada. R. Decisão mantida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. Despacho de fls. 179/180, proferido por esta Relatora, que determinou a suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada, a autora opôs embargos de declaração sustentando, em suma, que o presente feito apresenta matéria distinta da questão a ser decidida pelo IRDR 51, haja vista que a ação tem como pedido principal a obrigação de fazer para compelir a empresa ré a comprovar a origem e legitimidade do débito que cadastrou em desfavor da requerente na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Alega que os demais pedidos formulados na inicial, consistentes na ilegalidade da manutenção de informação negativa referente a período superior a cinco anos e na impossibilidade de que a requerida efetue qualquer tipo de cobrança após transcorrido o prazo prescricional da dívida, são pedidos meramente subsidiários, pois apenas seriam debatidos caso a empresa ré apresentasse os comprovantes de legitimidade do débito. Assim, defende a possibilidade de julgamento do recurso, vez que não será necessária a análise da questão atinente à prescrição da dívida. Além disso, ressalta que há orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que a cobrança de dívida prescritas é ilícita (Enunciado 11). Ao final, pugna pelo afastamento da determinação de suspensão da lide, com o regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, pontua-se ser desnecessária, no caso em tela, a intimação da embargada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Conforme se depreende das razões recursais, a controvérsia cinge-se ao enquadramento da lide ao Tema Repetitivo 1264, afetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, cumpre ressaltar que o Tema 51 (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000), das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste E. Tribunal de Justiça, foi julgado prejudicado, por perda superveniente do interesse processual, em decorrência da afetação do Tema 1264 pelo C. STJ, que tem por objeto: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

Nesse cenário, verifica-se que o Ministro Relator, em despacho publicado no DJe de 24.06.2024, esclareceu que há determinação de:

“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”

Portanto, resta saber se a hipótese dos autos se enquadra nos termos do Tema Repetitivo supramencionado.

A partir da análise da petição inicial, observa-se que a autora pretende compelir a ré a apresentar documentos comprobatórios da dívida inscrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Caso a ré deixe de comprovar a legitimidade do débito, pede que a dívida seja declarada inexistente. Por outro lado, caso a ré comprove a origem da dívida, pugna para que seja reconhecida a prescrição e a inexigibilidade do referido débito, sendo, de todo modo, determinada sua exclusão

da plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Os documentos acostados aos autos demonstram, ao menos em uma análise perfunctória, que o débito em comento não foi negativado. Em realidade, a dívida impugnada encontra-se em plataforma de acordo ou renegociação de dívidas denominada “Serasa Limpa Nome” (fl. 26).

Não obstante, é inconteste que a autora, tanto em seu recurso de apelação quanto nestes embargos de declaração, discorre sobre a prescrição do débito e sua inclusão na plataforma “Serasa Limpa Nome” como medida coercitiva de cobrança.

Assim, ainda que o pedido principal da ação seja a declaração de inexigibilidade do débito, é cediço que a demanda também discute a abusividade da manutenção do nome da devedora em plataforma de acordo ou renegociação de dívidas por débito vencido há mais de cinco anos.

À vista disso, imperioso concluir que a hipótese se adequa ao Tema Repetitivo 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível acolher a pretensão da autora para que seja afastada a determinação de suspensão do feito.

Nesse sentido é o entendimento pacífico deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUSPENSÃO DO FEITO – TEMA 1264 - I –
Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão que determinou a suspensão do feito em*

razão da afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 – II - Agravante que aduz que a hipótese não se enquadra no mencionado Tema – III – Afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264, cujo objeto é definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos - Tema 1264 que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite que envolvam a matéria - III - Ação principal em que se pretende a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial, sob o fundamento de ser desconhecida a dívida vencida há mais de dez anos, e apontada em cadastro de inadimplentes, com a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais – Documentos que indicam que a dívida impugnada consta da plataforma de acordo ou renegociação de débitos - Hipótese que se adequa ao Tema 1264 – Suspensão de rigor – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2298664-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025) – Grifo nosso.

“Embargos de declaração. Decisão que determinou a suspensão de curso do feito. Inclusão de débito não reconhecido na plataforma Serasa Limpa Nome. Afinidade entre a temática aviada em apelação e aquela objeto do Tema nº 51 IRDR deste E. TJSP. Determinação de suspensão

acertada. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001471-60.2023.8.26.0541; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) – Grifo nosso.

Quanto à argumentação recursal relativa ao Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado, frise-se que este, além de não ter força vinculante, diz respeito especificamente à Segunda Subseção de Direito Privado, sendo, por conseguinte, inoponível às Câmaras que compõem esta Terceira Subseção. Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Embargos de declaração. Serasa Limpa Nome. Dano moral não reconhecido. Alegação de contrariedade ao Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado, segundo o qual é ilícita cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Acórdão que não reconheceu, contudo, ter havido cobrança, mas mera tentativa de composição entre credor e devedor. Enunciado que, ademais, não goza de efeito vinculante e diz respeito à Segunda Subseção de Direito Privado, sendo inoponível, pois, às Câmaras que integram Subseção diversa. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006968-48.2022.8.26.0005; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023) – Grifo nosso.

“Embargos de declaração. Apelação. Ação de nulidade da dívida c.c declaratória de prescrição e reparação por danos

*morais. "Acordo Certo". Acórdão que negou provimento ao recurso da autora, para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. **Pedido de aplicação do Enunciado 11, deste E. Tribunal, que não tem caráter vinculante e, ademais, depende da análise do caso concreto. Ausência de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.**"* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012812-98.2021.8.26.0009; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023) – Grifo nosso.

Portanto, não se apresentam os supostos vícios arguidos pela autora, de modo que se deve aguardar o julgamento do Tema Repetitivo 1264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça para que o entendimento lá exarado seja refletido neste caso concreto, observando-se o disposto nos artigos 926, *caput*, e 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **OS REJEITO**.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora